

PREGÃO ELETRÔNICO 36/2023

A EMPRESA **BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, CNPJ: 05.279.933/0001-83, sediada em Rio Bonito RJ, na R. Joaquim Silveira Maia, 17 – Centro, por seu representante, vem, tempestivamente, apresentar uma IMPUGNAÇÃO AO TEXTO DO EDITAL, nos termos que, abaixo, seguem e, no final, requer:

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O Edital padece de vício seríssimo, pois há exigência que incontroversamente fere a competitividade do certame, impedindo que a Administração Pública encontre a melhor proposta.

O quesito de habilitação quanto à capacidade técnica possui a seguinte sintaxe:

8.5.2 Comprovação de que o corpo técnico da licitante possui profissional (is) com treinamento e habilitação técnica em operação, manutenção e programação do PABX MD – 110, versão BC 09, mediante apresentação de certificado com carga mínima de 30 horas de curso;

Veja que consideramos uma justa exigência, eis que empresas sem profissionais com treinamento adequado para de prestação de serviços técnicos de operação e manutenção preventiva e corretiva em Central Telefônica, PABX, CPA (Central por Programa Armazenado), CPCT (Central Privada de Comutação Telefônica), nos termos do objeto, podem gerar problemas futuros para a boa execução do contrato.

Acontece que quesitos de habilitação, mormente na disputa pela modalidade pregão eletrônico, devem primar pelo MÍNIMO NECESSÁRIO, a fim da maior quantidade de interessados apresentarem preços no alcance do melhor encontro.

Destaca que a referida modalidade, nos termos do Decreto. 10.024 de 2.019, trata de serviços comuns e, portanto, **facilmente encontrados no mercado**, de modo que a exigência necessária de habilitação também deve ser a mais ampla possível:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Visto isso, notamos que o TREINAMENTO para a execução do objeto refere-se a equipamentos que não são necessariamente de última geração, vez que há, atualmente, tecnologias da mesma espécie muito mais complexas e avançadas.

Uma empresa que eventualmente possua atestados suficientes para manutenção de **tecnologia**

superior à observada e requerida, obviamente atua com tranquilidade, na execução de serviços em equipamentos menos avançados.

Essa é uma regra óbvia do processo licitatório e da vida mercantil em si, pois a expertise “no mais” significa capacidade “no menos”, e, mormente em licitação cujo objeto de disputa é COMUM, a diferença relevante de tipo envolve apenas o que for inferior (em qualidade) para fins de atestado negativo, mas, nunca, o inverso, o que for de tecnologia superior, abarcando o inferior.

Apenas para exemplificar, uma empresa que possua treinamento na execução, manutenção e gestão de serviços em aparelhos PABX MD – 110, versão BC 12, – que são de natureza superior ao PABX MD – 110, versão BC 09 (**EXIGIDO NO EDITAL**) – atendem com tranquilidade ao disposto.

E assim foi firmada a regra na atual Lei 14.133 de 2.021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Justamente por isso, o TCU vem entendendo que o legal, quanto à exigência de atestado de capacidade técnica, é que – no que tange à requisições de grau ou de tipo – que se dê, no instrumento, o brocardo “no mínimo” ou “igual ou superior a”.

O julgado paradigma, relevante para este caso, é o do Conselheiro José Jorge, com a seguinte sintaxe:

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
Acórdão 2898/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

A regra permaneceu repetida:

A comprovação de habilitação técnica para execução de dada obra pode ser efetuada por meio da apresentação de atestados que demonstrem a execução de objeto do mesmo gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar, consoante autoriza o comando contido no §3º do art. 30 da Lei 8.666/1993.
Acórdão 1847/2012-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Não à toa, o TCE mineiro decidiu por caminho idêntico, em resposta à Denúncia de nº 812.442:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Nessa linha, resta óbvio que a determinação expressa de um “tempo de curso” é absurda, porque não há relação alguma quanto ao aprendizado técnico necessário para a manutenção de determinado aparelho e o termo de curso.

Ora, basta analisarmos que um curso de gestão e manutenção de equipamentos superiores aos licitados, envolve um resultado de com aspecto temporal muito superior a um curso antigo, referente a aparelho menos complexo.

Dez minutos de um curso sobre equipamento mais avançados engloba, de repente, meia hora do antigo curso sobre tecnologia vetusta, vez que, com o passar do tempo, com o aparecimento de novas tecnologias, problemas que antigamente levavam horas para serem solucionados, atualmente, já possuem saídas mais rápidas, tudo englobado nas novas tecnologias.

Portanto, corolário do dito acima é que uma determinação quantitativa (de horas) não serve para julgamento qualitativo (de tipo), e, portanto, PRAZO FIXO DE 30 HORAS DE CURSO sobre equipamento antigo não tem qualquer vínculo com a realidade concreta, com o objetivo qualitativo dos atestados que se relacionam à expertise técnica adquirível por pessoas, por meio de ferramentas pedagógicas em constante evolução.

Não faz sentido vincular um “curso” sobre dada tecnologia a um tempo “determinado” de horas, vez que isso poderia gerar direcionamento, considerando uma determinada empresa ou marca que possua um curso de treinamento exatamente com tal tempo de duração, o que destoa com o sentido de ampla competitividade devido no pregão eletrônico:

- O CERTAME SERIA EXCLUSIVAMENTE DISPUTADO PELAS EMPRESAS QUE TIVESSEM ARCADADO COM UM ÚNICO CURSO DE TANTAS HORAS!

Inexistindo uma relação indelével entre o tempo de horas exigido e a certeza de competência para execução do objeto e, mais ainda, sob o estigma de que OUTROS ATESTADOS DE TREINAMENTO COM TECNOLOGIA SUPERIOR À LICITADA podem vir a calhar, no atendimento do ensejo, a permanência de prazo temporal mínimo de curso **atenta à isonomia e à razoabilidade.**

Destaca, ainda, que, na atualidade, cursos de manutenção de gestão de equipamentos como os licitados são proferidos por meios eletrônicos, com parte presencial mínima, e, portanto, as “horas” mostram-se relativas, não servindo como critério garantidor da qualidade de tais empreendimentos.

Para o TCU, tal situação tem de ser superada a todo instante:

A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, conduz à anulação do processo licitatório.

Acórdão 1097/2007-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Visto isso, podendo ser apresentados certificados referentes a tecnologias superiores às licitadas e, portanto, necessária a mudança do texto, a fim de ampliar a permissão de atuação de empresas, consequentemente perde o sentido um PRAZO PRÉ-FIXADO DE TRINTA HORAS – aspecto quantitativo – para suprir uma exigência qualitativa (de tipo).

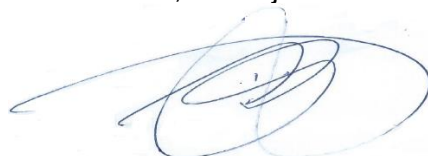
DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, requer a alteração do item 8.5.2 do Edital, com a inserção de termos, tais como, “no mínimo” ou “equivalente ou superior”, em face do modelo tecnológico apresentado no Edital, bem como, a extirpação de requerimento de prazo temporal mínimo para “validade” qualitativa do curso que há de ser apresentado como executado pelos profissionais da empresa.

Pede deferimento.

Atenciosamente.

Rio Bonito/RJ, 20 de julho de 2023



BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Clécio Mendes de Sá
Diretor Comercial
CI: 04664216-1 IFP
CPF: 579.773.487-72